



## Manifestação Técnica 03483/2024-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04986/2022-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

**Setor:** NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

**Criação:** 14/10/2024 19:20

**UGs:** ADERES - Agência de Desenvolvimento Das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo, ADERES - Agência de Desenvolvimento Das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo, AGERH - Agência Estadual de Recursos Hídricos, AGERSA - Agência Municipal de Regulação Dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, ALES - Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, APEES - Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, ARIES - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, ARSP - Agência de Regulação de Serviços Públicos, ARSP - Agência de Regulação de Serviços Públicos, BANDES - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, BANESCOR - Banestes Administradora e Corretora de Seguros Ltda, BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A, BANSEG - Banestes Seguros S/A, BARRAPREV - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es, CAPAAC - Centro de Atendimento Psiquiátrico Doutor Aristides Alexandre Campos, CASA CIVIL - Secretaria da Casa Civil, CASA MILITAR - Secretaria da Casa Militar, CASP - Caixa de Assistência Dos Servidores Públicos de São Gabriel da Palha, CBMES - Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, CDC - Companhia de Desenvolvimento de Cariacica, CDTIV - Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória, CEASA-ES - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A, CENTRAL DE SERVIÇOS - Central de Serviços, CEPDEC - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento, CETURB-ES - Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo, CG - Coordenadoria de Governo de Serra, CGM - Controladoria Geral de Aracruz, CGM - Controladoria Geral do Município de Barra de São Francisco, CGM - Controladoria Geral do Município de Serra, CGM - Controladoria Geral do Município de Vitória, CIM CAPARAÓ - Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Território do Caparaó Capixaba - Consórcio Caparaó, CIM EXPANDIDA SUL - Consórcio Público Região Expandida Sul, CIM GUANDU - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Guandu - Cim Guandu, CIM Itauninhas - Consórcio Público Vale do Itauninhas, CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste, CIM NORTE - Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo - Cim Norte, CIM PEDRA AZUL - Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - Cim Pedra Azul, CIM POLINORTE - Consórcio Público da Região Polinorte, CIM Polo Sul - Consórcio Intermunicipal de Saúde Pólo Sul Capixaba - Cim Pólo Sul, CIMSMRC - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó, CISABES - Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, CMA - Câmara Municipal de Alegre, CMA - Câmara Municipal de Anchieta, CMA - Câmara Municipal de Apiacá, CMA - Câmara Municipal de Aracruz, CMAB - Câmara Municipal de Águia Branca, CMAC - Câmara Municipal de Afonso Cláudio, CMAC - Câmara Municipal de Alfredo Chaves, CMADN - Câmara Municipal de Água Doce do Norte, CMARN - Câmara Municipal de Alto Rio Novo, CMAV - Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, CMB - Câmara Municipal de Brejetuba, CMBE - Câmara Municipal de Boa Esperança, CMBG - Câmara Municipal de Baixo Guandu, CMBJN - Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, CMBSF - Câmara Municipal de Barra de São Francisco, CMC - Câmara Municipal de Cariacica, CMC - Câmara Municipal de Castelo, CMC - Câmara Municipal de Colatina, CMCB - Câmara

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de fiscalização, instrumento de acompanhamento, realizado pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, conforme Relatório de Acompanhamento 00009/2022, **Processo TC 4986/2022 / Controle Externo – Fiscalização - Acompanhamento**. Em face desse relatório foram expedidas no **Acórdão TC 1162/2023**, notificações aos gestores de várias Unidades Gestoras, estaduais e municipais, para que adotassem providencias quanto à revisão de legislação e normativos locais que disciplinam o tratamento dado às aposentadorias por incapacidade permanente no trabalho, bem como, verificação de acumulação indevida de cargos.

Os gestores das UG's envolvidas foram devidamente notificados nos termos do acórdão 1162/2023 para prestarem esclarecimentos sobre os fatos transcrito no relatório de acompanhamento 0009/2022.

Considerando as informações e justificativas trazidas pelos gestores das referidas Unidades Gestoras, vieram os autos ao NPPREV para análise e manifestação, o que se passa a fazer.

**2. Análise das medidas adotadas pelos gestores das UG's relacionadas nas notificações proveniente do Acórdão TC 1162/2023, tendo vista os indícios de irregularidades apresentados no relatório de acompanhamento nº 00009/2022, Processo TC 4986/2022.**

**2.1 análise das justificativas e providencias adotadas pelo Poder Executivo de Cachoeiro de Itapemirim e pelo gestor do Instituto de Previdencia de Cachoeiro de Itapemirim em face das notificações contidas dos subitens 1.1.1 e 1.1.2 do acórdão TC 1162/2023.**

**1.1.1. a NOTIFICAÇÃO** do atual Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, Sr. **Victor da Silva Coelho**, sob a supervisão do Controle Interno Municipal e do gestor do RPPS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, providencie, caso ainda não realizada, a adoção das medidas pertinentes quanto à revisão da legislação e dos normativos locais que disciplinam o tratamento dado às aposentadorias por incapacidade permanente ao trabalho, em especial o art. 48, II da Lei Municipal 4009/1994, promovendo a instituição de normas e procedimentos aderentes à Constituição Federal, especialmente às regulamentações impostas pela Emenda Constitucional 103/2019 e pelos dispositivos da Portaria MTP 1467/2022, garantindo-se, entre outros, que os atos de concessão sejam fundamentados em laudos atestados por junta médica oficial; que as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria

sejam reavaliadas, periodicamente, por junta médica oficial diferente da que concedeu o benefício e a possibilidade de retorno à atividade do servidor que tenha recuperado sua capacidade laboral, conforme Subseção Erro! Fonte de referência não encontrada. do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3;

**1.1.2. a NOTIFICAÇÃO** do atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Sr. **Eder Botelho da Fonseca**, sob a supervisão do Controle Interno, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie, caso ainda não realizada, a adoção das medidas pertinentes quanto à realização de avaliação médica, por junta oficial, para verificar a possível recuperação da capacidade laboral da servidora, assim como o seu retorno à atividade, nos termos do 40, § 1º, I da Constituição Federal e do art. 176, parágrafo único, da Portaria MTP 1.467/2022, com o respectivo envio do resultado das medidas administrativas tomadas para saneamento da situação na próxima prestação de contas, conforme Subseção Erro! Fonte de referência não encontrada. do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3;

#### **a) Breve histórico**

O relatório de Acompanhamento 009/2022, verificou a existência de um servidor(professor) de Cachoeiro de Itapemirim, aposentado por invalidez com vínculo ativo na prefeitura de Atílio Vivacqua como professor MAMPA (contratação temporária).

No curso da fiscalização verificou-se também que a servidora havia requerido mudança na função, mas não foi readaptada, sendo encaminhada para a junta médica em 27/03/2003 e aposentada por invalidez em 24/04/2003. Em 2010, houve uma reavaliação e após ter sido avaliada por uma junta médicas foi mantida a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, entretanto, segundo o Instituto a servidora estava inapta somente para exercer as funções inerentes ao cargo efetivo que ocupava.

Importa ressaltar que a servidora solicitou a reversão de sua aposentadoria (Processo 311/2009), que foi indeferida. Assim, a servidora ajuizou demanda judicial em face do Município de Cachoeiro de Itapemirim e do Instituto de Previdência em 09/09/2010, tombada sob o nº \*\*\*\*\*-42.2010.8.08.0011 (\*\*\*.10.014872-\*), que tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente, ainda pendente de decisão quanto ao mérito. Nesse sentido, este Instituto aguarda o posicionamento do Poder Judiciário acerca do caso concreto.

**O acórdão 1162/2023**, também deu ciência à Prefeitura de Atílio Vivacqua de que o servidor ativo vem exercendo suas atividades laborais sob condição de incapacidade

permanente atestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cahoeiro de Itapemirim.

**b) Ações tomadas pelo Prefeito Municipal<sup>1</sup> de Município de Cachoeiro em face das notificações contidas nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do acórdão TC 1162/2023.**

Em atendimento ao termo de notificação 299/2024, evento 39 do Processo TC 4986/2022, o prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, senhor Victor da Silva Coelho, informou que por meio do Decreto Municipal 33.090, de 11 julho de 2023, tornou sem efeito nº as portarias 169/2024, atendendo, assim a decisão judicial 0014872-42.2010.8.08.0011, referente a aposentadoria da servidora municipal, bem como, enviou projeto de lei a câmara municipal para alteração do art. 48 da Lei Municipal 4009/1994<sup>2</sup>, buscando assim atualizar os normativos municipais a legislação previdenciária vigente.

**c) Conclusão da área técnica do Tribunal de Contas sobre o atendimento da notificação por parte do gestor ao subitem 1.1.1 e 1.1.2 do acórdão 1162/2023.**

Em consulta ao site da transparencia<sup>3</sup> do município de Cachoeiro Itapemirim foi possível verificar que a servidora está fazendo parte do quadro de pessoal ativo da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim.

**Considerando a reversão da aposentadoria da servidora**, uma vez que em consulta ao site da transparencia<sup>4</sup>, o seu nome já consta como servidora ativa do município de Cachoeiro de Itapemirim, desta forma, conclui-se como atendido os termos da notificação contida nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do acórdão TC 1162/2023.

**2.2 análises das justificativas e providencias adotadas pelo Poder Executivo de Guarapari em face da notificação contida do subitem 1.1.3 do acórdão TC 1162/2023.**

**1.1.3. a NOTIFICAÇÃO** do atual Prefeito de Guarapari, Sr. **Edson Figueiredo Magalhães**, sob a supervisão do Controle Interno Municipal e do gestor do RPPS, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, providencie, caso ainda não realizada, a adoção das medidas pertinentes quanto à revisão da legislação e

<sup>1</sup> Evento 109 – Resposta de Comunicação 00514/2024-4

<sup>2</sup> Evento 134 – Resposta de Comunicação 00963/2024-9

<sup>3</sup> <https://transparencia.cachoeiro.es.gov.br/transparencia/rh/servidores>, **consulta em 07/09/2024**

<sup>4</sup> <https://transparencia.cachoeiro.es.gov.br/transparencia/rh/servidores/?estagio=&cnpj=&cargo=&funcao=&secretaria=&regime=&vinculo=&situacao=&situacao%20detalhes=&local%20trabalho=&matricula=&nome>, **consulta em 07/09/2024.**

dos normativos locais que disciplinam o tratamento dado às aposentadorias por incapacidade permanente ao trabalho, em especial o art. 66 da Lei Municipal 1820/1998, promovendo a instituição de normas e procedimentos aderentes à Constituição Federal, especialmente às regulamentações impostas pela Emenda Constitucional 103/2019 e pelos dispositivos da Portaria MTP 1467/2022, garantindo-se, entre outros, que os atos de concessão sejam fundamentados em laudos atestados por junta médica oficial; que as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria sejam reavaliadas, periodicamente, por junta médica oficial diferente da que concedeu o benefício e a possibilidade de retorno à atividade do servidor que tenha recuperado sua capacidade laboral, conforme Subseção Erro! Fonte de referência não encontrada. do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3;

#### **a) Breve Histórico**

O relatório de Acompanhamento 009/2022, verificou a existência de um servidor(professor), CPF \*\*\*491.041\*\*\*, com vínculo na prefeitura de Guarapari, aposentado por invalidez.

O servidor foi aposentado em 2010 com laudo médico atestado por dois médicos da prefeitura. Segundo o instituto não houve reavaliação da incapacidade do servidor porque o laudo médico da época era definitivo e o Tribunal de Contas (acórdão TC 1151/2017) orientava que a reavaliação deveria ocorrer por meio da junta médica diversa da que concedeu a aposentadoria.

Outro ponto, seria o fato de que legislação municipal impede que o servidor possa ser adaptado em outras atividades de servidor inapto para o desenvolvimento das atribuições específicas do cargo de Magistério, por esse motivo, o prefeito municipal foi notificado para que elaborasse revisão da legislação e dos normativos locais que disciplinam o tratamento dado às aposentadorias por incapacidade permanente ao trabalho, em especial o art. 66 da Lei Municipal 1820/1998.

Art. 66 É vedada a concessão de laudo médico, sob qualquer denominação, para permanência em exercício de outras atividades, ao profissional considerado inapto par o desenvolvimento das atribuições específicas do cargo de Magistério.

#### **b) Ações tomadas pelo Prefeito Municipal de Guarapari em face da notificação contida no item 1.1.3 do acórdão TC 1162/2023.**

o prefeito de Guarapari, senhor Edson Figueiredo Magalhães, foi devidamente notificado<sup>5</sup>, sob a supervisão do Controle Interno Municipal e do gestor do RPPS, no prazo de 90 (noventa) dias, para que providenciasse, caso ainda não realizada, a adoção das medidas pertinentes quanto à revisão da legislação e dos normativos locais que disciplinam o tratamento dado às aposentadorias por incapacidade permanente ao trabalho, em especial o art. 66 da Lei Municipal 1820/1998, promovendo a instituição de normas e procedimentos aderentes à Constituição Federal, especialmente às regulamentações impostas pela Emenda Constitucional 103/2019 e pelos dispositivos da Portaria MTP 1467/2022.

Decorrido o prazo da notificação, a Secretaria Geral de Sessões informou que em consulta ao sistema etcees, não foi encontrada documentação em nome de **Edson Figueiredo Magalhães** referente ao termo de Notificação 00301/2024-1.

**c) Conclusão da área técnica do Tribunal de Contas sobre o atendimento da notificação por parte do gestor ao subitem 1.1.3 do acórdão 1162/2023.**

O gestor não trouxe informações ou documentos para esclarecer os fatos narrados na subseção 2.3.1, em face da notificação expressa no subitem 1.1.3 do acórdão 1162/2023, razão pela qual **sugere-se que seja expedida nova notificação ao gestor.**

**2.3 análises das justificativas e providencias adotadas pelos Diretores Presidentes dos RPPS de Guarapari, Serra e Vitória em face da notificação contida do subitem 1.1.4 do acórdão TC 1162/2023.**

**Acórdão TC 1162/2023:**

[...]

**1.1.4. a NOTIFICAÇÃO** dos atuais Diretores Presidentes dos Órgãos Jurisdicionados, listados abaixo, sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, quanto ao envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da possível recuperação da capacidade laboral dos respectivos servidores, nos termos do 40, § 1º, I da Constituição Federal e do art. 176, parágrafo único da Portaria MTP 1.467/2022, **na próxima prestação de contas, sendo:**

---

<sup>5</sup> Evento 41 – Termo de Notificação 301/2024-1; Evento 97 – AR / Contrafé 00831/2024-6, processo TC 4986/2022

- a) do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, através do seu Diretor Presidente, Sr. **Marleno Medeiros Oliveira**, conforme Subseção 2.3.1 do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3;
- b) do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS, através da sua Diretora Presidente, Sra. **Christiani Maria Vieira**, conforme Subseção 2.4.1 do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3;
- c) do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, através de sua Diretora Presidente, Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, conforme Subseção 2.5.2 do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3;

#### **a) Breve Histórico**

**O Diretor do IPG – Guarapari**, senhor Marleno Medeiros Oliveira, foi notificado para que apresentasse o resultado das medidas administrativas adotadas para apuração de possível recuperação de capacidade laboral de servidores aposentados por invalidez nos termos do 40, § 1º, I da Constituição Federal e do art. 176, parágrafo único da Portaria MTP 1.467/2022, tendo em vista que a legislação municipal, traz restrições a esta possibilidade. Segundo Instituto, a legislação municipal impede o exercício em outras atividades (art. 66 e 68 da Lei Municipal 1820/1998)

**Art. 66** É vedada a concessão de laudo médico, sob qualquer denominação, para permanência em exercício de outras atividades, ao profissional considerado inapto para o desenvolvimento das atribuições específicas do cargo de Magistério.

**Art. 68** A incapacidade definitiva obrigará a aposentadoria nos termos da lei 1.278/91

Segundo o Instituto, não houve reavaliação porque o laudo pericial à época atestou pela incapacidade definitiva da servidora, **CPF \*\*\*491.401-\*\*** e porque, por orientação deste Tribunal (Acórdão TC 1151/2017- Plenário), a reavaliação deve ocorrer por meio de junta médica diversa da que concedeu a aposentadoria.

**A Diretora do IPS – Serra**, senhora **Christiani Maria Vieira**, foi notificada para que apresentasse o resultado das medidas administrativas adotadas para apuração de possível recuperação de capacidade laboral de servidores aposentados por invalidez nos termos do 40, § 1º, I da Constituição Federal e do art. 176, parágrafo único da Portaria MTP 1.467/2022, tendo em vista que a legislação municipal traz restrições a esta possibilidade. **Em caso concreto**, em consulta ao CidadES Folha, foi verificado

que o servidor do município de Serra, CPF \*\*\*939.697-\*\*, embora estivesse aposentado por invalidez, está exercendo cargo de professor de educação básica - PEB III, na prefeitura de Vitória.

**A Diretora do IPAMV – Vitória<sup>6</sup>**, foi notificada com base na **subseção 2.5.2** do relatório de acompanhamento 00009/2022 para que apresentasse os resultados das medidas administrativas adotadas para apuração de possível recuperação de capacidade laboral de servidores aposentados por invalidez, e em caso específico, verificar a aposentadoria por invalidez da servidora, **CPF \*\*\*177.777-\*\*, que se aposentou em 2005, no cargo de professor B, sem que houvesse desde então avaliação periódica ou laudo pericial informando que a incapacidade era impeditiva para qualquer função, não deixando possibilidade de adaptação da servidora em outro cargo.**

Além disso, informações do sistema CidadEs Folha, localizou vínculo da servidora na Secretaria Municipal de Educação de Cariacica no cargo de professor (estando aposentada invalidez na prefeitura de Vitória, não poderia está mais exercendo a função).

**b) Ações tomadas pelos Diretores dos RPPS de Guarapari, Serra e Vitória em face da notificação contida no item 1.1.4 do acórdão TC 1162/2023.**

**a) Resposta da Diretora do IPS de Serra<sup>7</sup>** – informou que após a notificação, foi aberto processo administrativo para adoção das medidas necessárias ao cumprimento do acórdão, e que a servidora apontada na **subseção 2.4.1** do Relatório de Acompanhamento 00009/2022 foi reavaliada por nova perícia em 21/05/2024, tendo a médica perita concluído que a servidora permanecia sem condições de retorno ao trabalho sendo solicitado a avaliação por junta médica<sup>8</sup>.

**b) Resposta do Diretor do IPG de Guarapari** – O diretor do IPG – Guarapari não se manifestou nos autos, nem nos documentos da prestação de contas anual do exercício de 2023.

**c) Resposta da Diretora do IPAMV – Vitória<sup>9</sup>**

---

<sup>6</sup> Evento 141 – Resposta de Comunicação 01370/2024-4

<sup>7</sup> Evento 142 a 144, processo TC 4986/2022

<sup>8</sup> Evento 143 – Peça Complementar 26566/2024-9, processo TC 4986/2022

<sup>9</sup> Evento 138 – Resposta de Comunicação 01360/2024-1

## **A servidora CPF – \*\*\*177.777-\*\***

A segurada foi submetida à perícia médica em 13/05/2023, que manteve a incapacidade laborativa, conforme avaliação pericial anexa. Ressaltamos que a segurada ocupa o cargo de Professor no Município de Vitória, sendo possível sua acumulação com outro cargo de professor ou de natureza técnica, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal - CF. Neste passo, cabe destacar que a avaliação da perícia médica do Instituto de Previdência do Município de Vitória não vincula o entendimento da perícia médica do Município de Cariacica, e vice-versa, em razão do princípio autonomia dos Entes Federados (art. 18, CF), bem como do entendimento profissional das respectivas perícias médicas. Outrossim, é possível a existência de cargo ou função disponível no âmbito do outro Município em que a segurada possa ser readequada ou readaptada, hipótese que pode não coincidir com a realidade do Município de Vitória.

A princípio, a próxima perícia médica será realizada no ano de 2025, haja vista o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 008/2021.

Por fim, informamos que o Ipamv está aprimorando suas normas internas para submissão à reavaliação pericial dos aposentados por invalidez / incapacidade permanente, que estabelecerá critérios atinentes à idade e tempo de aposentadoria.

### **c) Conclusão da área técnica do Tribunal de Contas sobre o atendimento da notificação por parte do gestor ao subitem 1.1.4, 'a', 'b' e 'c' do acórdão 1162/2023.**

**Subitem 1.1.4, letra 'a' do acórdão TC 1162/2023 –** IPG- Guarapari não apresentou justificativas ou documentos que comprovassem ações adotadas no sentido de tornar possível a reavaliação e readaptação de servidores aposentados por invalidez.

**Subitem 1.1.4, letra 'b' do acórdão TC 1162/2023 -** O município de Serra apresentou as ações tomadas para reavaliação da servidora constante da subseção 2.4.1 do relatório de acompanhamento 0009/2022. Segundo consta dos documentos trazidos aos autos a servidora foi submetida a avaliações periciais em 21/05/2024, ficando mantida a incapacidade para retorno às atividades laborais<sup>10</sup>.

**Subseção 1.1.4, letra 'c' do acórdão TC 1162/2023 –** A secretaria de Educação apresentou justificativas e documentos de que a segurada, CPF \*\*\*177.777\*\*, foi submetida à perícia médica em 13/05/2023, que manteve a incapacidade laborativa.<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> Eventos 142 a 144 do processo TC 4986/2022

<sup>11</sup> Evento 138 do do processo TC 4986/2022

## 2.4 análises das justificativas e providencias adotadas pelos gestores das Secretarias Municipais de Educação e de Administração de Vitória em face da notificação contida do subitem 1.1.5 do acórdão TC 1162/2023.

1.1.5. a **NOTIFICAÇÃO** dos atuais responsáveis das Secretarias Municipais de Administração e de Educação do Município de Vitória, respectivamente, Sr. **Regis Mattos Teixeira** e Sra. **Juliana Rohsner Vianna Toniati**, sob a supervisão do Controle Interno, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, reavaliem, nos termos da legislação municipal e do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e do art. 176, parágrafo único, da Portaria MTP 1.467/2022, a possibilidade da servidora retornar ao quadro de ativos, visto que a solicitação foi feita há sete anos, assim como encaminhem o resultado das medidas administrativas tomadas para saneamento da situação, por meio de protocolo a este Tribunal, conforme Subseção Erro! Fonte de referência não encontrada. do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3;

O gestor da **Secretaria Municipal de Educação Vitória**, senhor Regis Mattos Teixeira, e a gestora das **Secretaria Municipal de Administração Vitória**, senhora Juliana Rohsner Vianna Toniati, foram notificados para que no prazo de 90 dias, respondessem sobre o motivo da falta de reavaliação para manutenção de aposentadoria por invalidez.

### a) Ações tomadas pelo gestor da Secretaria de Educação e pelo gestor da Secretaria de Administração de Vitória em face da notificação contida no item 1.1.5 do acórdão TC 1162/2023.

A Subsecretaria municipal de Gestão de Pessoas, senhora **Fernanda Mayer dos S. S.Souza**, trouxe aos autos, eventos 147 a 149, documentação que comprova que em 14/03/2024 foi realizada nova perícia por junta médica, que indeferiu o retorno da servidora às atividades **CPF \*\*\* 069.437-\*\*.**

No mesmo sentido, a Secretaria Municipal de Educação, **Juliana Rohsner Vianna Toniati** respondeu ao termo de notificação 308/2024-3 da seguinte forma<sup>12</sup>,:

#### **Servidora CPF \*\*\*.069.437-\*\***

A segurada foi submetida à perícia médica em 14/03/2024, que manteve a incapacidade laborativa, conforme avaliação pericial anexa.

Ressaltamos que a segurada ocupa o cargo de Professora no Município de Vitória, sendo possível sua acumulação com outro cargo de professor ou de natureza técnica em outro Ente, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal - CF.

---

<sup>12</sup> Evento 138 – Resposta de Comunicação 01360/2024-1

Neste passo, cabe destacar que a avaliação da perícia médica do Instituto de Previdência do Município de Vitória não vincula o entendimento da perícia médica do Município de Cariacica, e vice-versa, em razão do princípio autonomia dos Entes Federados (art. 18, CF), bem como do entendimento profissional das respectivas perícias médicas. Outrossim, é possível a existência de cargo ou função disponível no âmbito do outro Município em que a segurada possa ser readequada ou readaptada, hipótese que pode não coincidir com a realidade do Município de Vitória.

A princípio, a próxima perícia médica será realizada no ano de 2026, haja vista o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 008/2021.

Por fim, informamos que o Ipamv está aprimorando suas normas internas para submissão à reavaliação pericial dos aposentados por invalidez / incapacidade permanente, que estabelecerá critérios atinentes à idade e tempo de aposentadoria.

### **c) Conclusão da área técnica do Tribunal de Contas sobre o atendimento por parte do gestor da notificação expressa no subitem 1.1.5 do acórdão 1162/2023.**

O gestor relatou que no caso específico a servidora foi submetida a nova perícia em 14/03/2024, que mante a incapacidade laborativa<sup>13</sup>.

Desta forma, entende que os gestores Regis Mattos Teixeira e Sra. Juliana Rohsner Vianna Toniati **atenderam ao objeto de notificação**, trazido pelo **subitem 1.1.5** do acórdão TC 1162/2023, que buscava saber quais medidas foram adotadas para reavaliar servidores aposentados por invalidez.

### **2.5 análises das justificativas e providencias adotadas pelo Gestor da Secretaria de Saúde de Conceição da Barra referente à acumulação indevida de cargos públicos em face da notificação contida do subitem 1.1.6 do acórdão TC 1162/2023.**

Os gestores abaixo listados foram notificados para apresentarem no prazo de 90 dias, o resultado das medidas administrativas tomadas para apuração de acumulação indevida de cargos públicos em descumprimento ao art. 37, XVI da CF/88.

**1.1.6. a NOTIFICAÇÃO** dos atuais responsáveis dos Órgãos Jurisdicionados, listados abaixo, sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, promovam o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos em descumprimento ao inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, por meio de protocolo a este Tribunal, sendo:

---

<sup>13</sup> Evento 138 – Resposta de Comunicação 01360/2024-1,

- a) do Fundo Municipal de Saúde de Vitória, através da sua Diretora Presidente, Sra. **Magda Cristina Lamborghini**, conforme Subseções 3.1.1 e 3.1.3 do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3;
- b) da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, através do seu Comandante Geral, **Coronel Douglas Caus**, conforme Subseção 3.1.2 do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3;
- c) do Fundo Estadual de Saúde – SESA, através da sua Diretora Presidente, Sra. **Maria de Lourdes Soares**, conforme Subseções 3.1.3 e 3.1.4 do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3;
- d) do Fundo Municipal de Saúde de Linhares, através de sua Diretora Presidente, Sra. **Sonia Maria Dalmolim de Souza**, conforme Subseção 3.1.4 do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3;
- e) do Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, através do seu Diretor Presidente, Sr. **Daniel Orestes Bissoli**, conforme Subseção 3.1.4 do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3;
- f) do Fundo Municipal de Saúde da Serra, através do seu Diretor Presidente, Sr. **Iranilson Casado Pontes**, conforme Subseção 3.1.5 do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3;

**2.5.1 - SUBITEM 1.1.6. a** – Notificação ao Fundo Municipal de Saúde de Vitória, Diretora Presidente Magda Cristina Lamborghini, referente às subseções 3.1.1 e 3.1.3 do Relatório de Acompanhamento 0009/2022.

#### **a ) Breve Histórico**

**a.1) Subseção 3.1.1 do relatório de Acompanhamento 0009/2022**, traz suposta acumulação indevida de cargos de uma servidora, **CPF \*\*\*162.747-\*\***, que tem um vínculo com o município de Vitória, no cargo de **enfermeira**, estatutário, carga horária 200 horas mensais e possui outro vínculo no Ministério de Saúde, cargo **Auxiliar Operacional de Serviços diversos**, estatutário, 40 horas semanais. Portanto, a servidora vem laborando em dois vínculos que sequer possui previsão legal que permita o seu acúmulo – art. 37, XVI da CF/88.

Importante ressaltar que o cargo mais antigo é do Ministério da Saúde, desta forma quem tinha o dever de solicitar declaração de não acúmulo de cargos públicos seria a Prefeitura de Vitória.

**a.2) Subseção 3.1.3 do relatório de Acompanhamento 0009/2022** – a servidora, **CPF \*\*\*347.587-\*\*** ocupava um **cargo de enfermeira**, estatutário, 150 horas mensais no **Fundo Municipal de Saúde de Vitória** e, **cargo de auxiliar de serviços gerais**,

40 horas semanais na Secretaria de Saúde do Estado, **da mesma forma que o exposto na subseção 3.1.1, os cargos não são acumuláveis.**

Durante o processo de fiscalização realizado pelo TCEES, o Fundo Municipal de Saúde de Vitória respondeu que a servidora foi notificada quanto à acumulação ilegal de cargos por meio do processo administrativo nº.3442003/2022 que culminou no processo administrativo disciplinar 5117076/2022

**b) Resposta do Fundo Municipal de Saúde de Vitória após ciência do termo de notificação 309/2024.**

**Com relação à servidora citada na subseção 3.1.1** do relatório de Acompanhamento 0009/2022, a Secretaria Municipal de Saúde de Vitória informa que de acordo com consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas não foi encontrada nenhuma irregularidade referente a acúmulo de cargos pela referida servidora.



| Esfera Administrativa | Unidade Gestora                     | Cargo      | Vínculo             | Início     | Fim | Dados de |
|-----------------------|-------------------------------------|------------|---------------------|------------|-----|----------|
| Vitória               | Fundo Municipal de Saúde de Vitória | ENFERMEIRO | Efetivo estatutário | 20/08/2007 |     | Maio     |

**Com relação à servidora citada na subseção 3.1.3** do relatório de Acompanhamento 0009/2022 - não houve nenhum documento ou justificativa apresentada em face da notificação ao gestor para que esclarecesse suposta acumulação indevida de cargos públicos.

**c) Conclusão da área técnica sobre o atendimento por parte do gestor ao subitem 1.1.6, a, do acórdão 1162/2023.**

**Referente ao indício de irregularidade constante da subseção 3.1.1** – Foi verificado no sistema etcees e no Cadastro Nacional de estabelecimentos de saúde restando comprovado que a servidora CPF \*\*\*162.747\*\*, matr. 564377, não mantém mais de um vínculo empregatício, desta forma entende-se como atendido o objeto de notificação trazido no subitem **1.1.6, letra ‘a’** do acórdão TC 1162/2023, que questionava possível acumulação indevida de cargos.

**Referente ao indício de irregularidade constante da subseção 3.1.3** - com relação a servidora CPF \*\*\*347.587-\*\*, subseção 3.1.3 do Relatório de Acompanhamento 00009/2022, não foi encontrado justificativas ou documentos em atendimento ao termo de notificação.

Sugere-se que o gestor seja novamente notificado para prestar esclarecimentos a respeito de possível acumulação de cargos pelo servidor, CPF\*\*\*347.587-\*\*, citado no item 1.1.6, letra a, do acórdão TC 1162/2023, subseção 3.1.3 do relatório de acompanhamento 00009/2022.

**2.5.2 - SUBITEM 1.1.6. b** – Notificação Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, através do Comandante Geral, Cel. Douglas Caus, referente à subseção 3.1.2 do Relatório de Acompanhamento 0009/2022.

#### **a) Breve Histórico**

**Subseção 3.1.2 do relatório de Acompanhamento 0009/2022** – traz suposta acumulação indevida de cargos pelo servidor da **Polícia Militar**, CPF **\*\*\*442.977\*\***. Segundo consta do relatório de acompanhamento 0009/2022, o servidor acumulava o cargo de médico, contratado, carga horária 40 horas semanais do **Ministério de Saúde** e, Oficial Coordenação de Operações (Major), estatutário, 30,4 horas semanais, na Polícia Militar.

#### **b) Resposta da Polícia Militar após ciência do termo de notificação 312/2024, evento 48, processo TC 4986/2022**

Com relação a possibilidade de acumulação indevida de cargos na Polícia Militar, o Comandante Geral da PMES, senhor Douglas Caus, apresentou as seguintes informações<sup>14</sup>:

A análise do Relatório de Acompanhamento nº 0009/2022-3 revela que o NPPREV pressupõe que a acumulação do cargo público de Major do Quadro de Oficiais Combatentes com o cargo público de Médico do Programa Mais Médicos não goza de respaldo constitucional.

Nesse ponto, convém salientar que a Emenda Constitucional nº 101, de 03 de julho de 2019, deu novo alcance ao permissivo constitucional para a

---

<sup>14</sup> Evento 127 – Resposta de comunicação 00866/2024-1

acumulação de cargos públicos, fazendo aplicar-se aos militares o que já era permitido aos ocupantes de outros cargos públicos. Observe-se:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A questão foi, então, submetida a douta Procuradoria-geral do Estado (PGE), que se manifestou por meio do Parecer PGE/PCA nº 00177/2021 (cópia anexa). Do referido Parecer convém transcrever os seguintes excertos em que a Procuradoria é enfática quanto a possibilidade de acumulação. Atente-se:

[...]

Assim, em conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça referente a emenda, a nova sistemática possibilita aos membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares “acumular seus cargos de militares dos Estados com: i) um cargo de professor; ii) um cargo técnico ou científico; ou iii) um cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

[...]

A norma em questão é classificada como norma de eficácia plena, ou seja, caracteriza-se pela aplicabilidade direta, imediata e integral. Nesse sentido, não há necessidade de qualquer integração legislativa ordinária e somente podem ocorrer restrições de sua aplicabilidade no próprio plano constitucional.

[...]

Na prática, em que pese a possibilidade de o militar acumular cargo público, ainda que seja cargo técnico ou científico, certamente o acúmulo ocorrerá nas áreas de educação e saúde, em razão da necessária compatibilidade de horário e pelo fato de muitos cargos técnicos ou científicos exigirem dedicação exclusiva.

[...]

Em acréscimo ao exarado pelo Douto Procurador, registra-se que esta Consultoria já firmou entendimento em situações semelhantes<sup>1</sup> no sentido de que, na interpretação do permissivo legal de acumulação de cargos de militares, introduzida pela Emenda Constitucional nº 101/2019, por meio do § 3º do art. 42 c/c art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal, entende-se que o constituinte pretende possibilitar a acumulação de um cargo de militar com outro de professor (alínea “a”),

de um cargo de militar com outro técnico ou científico (alínea “b”) e um cargo de militar com outro da saúde com profissão regulamentada (alínea “c”).

[...]

Assim, para a acumulação permitida aos policiais militares é imprescindível que haja: (i) atuação ativa concomitante nos dois vínculos; (ii) compatibilidade de horários; e (iii) prevalência da atividade militar.

Sendo assim, com base nas alegações iniciais e tendo em vista o referido parecer, percebe-se que no caso abordado pelo NPPREV há respaldo constitucional para que o Major do Quadro de Oficiais Combatentes acumule seu cargo público na PMES com o cargo público de médico.

Há que ser verificada, entretanto, o atendimento das condicionantes explicitadas pela PGE, concernentes a “compatibilidade de horários” e “prevalência da atividade militar”. Certamente que o cumprimento de tais requisitos pode ser aferido por meio da análise da assiduidade do Oficial e de eventuais alterações quanto a frequência e dedicação às funções por ele desempenhadas.

## 2. DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO ANTERIORMENTE

[...]

De fato, ao tomar conhecimento do conteúdo do Ofício TCE-ES nº 02985/2022, a administração militar instaurou a Sindicância de portaria nº 438/2022. As investigações prosseguiram e o sindicante concluiu que no período então fiscalizado pelo NPPREV (janeiro a maio de 2022) o oficial “não possui nenhuma comunicação disciplinar, ou procedimento administrativo finalizado ou em curso com a finalidade de apurar falta ou atraso ao serviço na PMES, conforme solução publicada a página 634 do Aditamento DInt ao BGPM nº 028 de 06.07.2023 (cópia anexa).

Ocorre que ao ser submetido a Promotoria de Justiça junto a Auditoria de Justiça Militar o parquet determinou a convolação da sindicância em Inquérito Policial Militar, gerando o IPM de Portaria nº 0020/2024, cuja solução foi publicada a página 400 do Aditamento DInt ao BGPM nº 019 de 10.05.2024 (cópia anexa).

[...]

O 1º Comando de Polícia Ostensiva Regional (1º CPOR), por sua vez, encaminhou informações dando conta de que no período analisado pelo NPPREV o Oficial trabalhou regularmente no Centro de Operações da Polícia Militar, não havendo qualquer registro de faltas ou atrasos que pudessem indicar prejuízo as funções desempenhadas por ele.

[...]

### 3.1 DA LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA A INATIVAÇÃO DOS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### a) DA IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO NO AMBITO DA PMES

Cumprе esclarecer que o regime jurídico militar encampa o princípio da universalidade, segundo o qual o militar, sem exceção, deve estar apto, a qualquer momento de sua carreira, a atuar onde assim reclamar o interesse

público, o que é em tudo e por tudo incompatível com o princípio da readaptação, normalmente encontrado nos regimes jurídicos dos servidores civis.

[...]

Ainda que o policial militar desenvolva primordialmente as atividades típicas do seu quadro, poderá, a qualquer momento e inesperadamente, ser chamado a exercer o policiamento ostensivo, despido, aqui, de qualquer atributo específico, labutando inteiramente como policial militar, em qualquer das modalidades de policiamento.

[...]

Ou seja, as características da atividade policial militar impossibilitam que um policial, cuja higidez física e de saúde estejam diminuídas, seja realocado, pois a todos é exigido estar permanentemente apto para o desempenho, em sua totalidade. Dessa forma, a readaptação não se adequa às características das funções desempenhadas e encontra obstáculo legal no regime jurídico dos militares estaduais.

[...]

## 5. CONCLUSÃO

Com base nas informações apresentadas entende-se que a acumulação de cargos públicos pelo Major do Quadro de Oficiais Combatentes Marcos Vinicius Mattos Gandini RG: 18.701-5/NF 880180 encontra respaldo constitucional, pois está em conformidade com que preceitua o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, atendendo ainda aos requisitos da “compatibilidade de horários” e “prevalência da atividade militar”

### **c) Conclusão da área técnica sobre o atendimento por parte do gestor ao subitem 1.1.6, letra b, do acórdão 1162/2023.**

O relatório de acompanhamento informou suposto indício de irregularidade referente ao servidor **CPF \*\*\*442.977\*\***, que acumulava cargo de Major na Polícia Militar, carga horária 30,4 horas semanais e médico no Ministério de Saúde com carga horária de 40 horas semanais. A área técnica do TCEES havia apresentado na subseção 3.1.2 do Relatório de Acompanhamento 00009/2022, que o servidor vinha laborando nos dois vínculos, sendo que um desses, Oficial Coordenador de operações (Major), sequer possui previsão legal que permita seu acúmulo com a outra função (médico – Programa mais médicos), mostrando-se irregular sua manutenção.

É cediço que a emenda constitucional 101/2019, acrescentou ao art. 42 da Constituição Federal, o parágrafo 3º com a seguinte redação:

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar." (NR)

Assim, entende-se que carreira militar poderia acumular um cargo de médico, desde que prevalecesse a carreira militar e tivesse compatibilidade de horário. Considerando que a área técnica não questionou compatibilidade de horário, não apresentou cópia de ponto eletrônico ou similar, que o único questionamento foi com relação à acumulação de cargo. Assim entende-se que procede a alegação da Polícia Militar de que é legal a acumulação de um cargo de médico e outro de militar, **encerrando o questionamento quanto a este ponto.**

**2.5.3 - SUBITEM 1.1.6. 'c','d','e'** – Notificação aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, Linhares e Fundo Estadual de Saúde, referente à subseções 3.1.3 e 3.1.4 do Relatório de Acompanhamento 0009/2022.

**1.1.6. a NOTIFICAÇÃO** dos atuais responsáveis dos Órgãos Jurisdicionados, listados abaixo, sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, promovam o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos em descumprimento ao inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, por meio de protocolo a este Tribunal, sendo:

c) do Fundo Estadual de Saúde – SESA, através da sua Diretora Presidente, Sra. **Maria de Lourdes Soares**, conforme **Subseções 3.1.3 e 3.1.4 do Relatório de Acompanhamento 0009/2022-3;**

d) do Fundo Municipal de Saúde de Linhares, através de sua Diretora Presidente, Sra. **Sonia Maria Dalmolim de Souza**, conforme **Subseção 3.1.4 do Relatório de Acompanhamento 0009/2022-3;**

e) do Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, através do seu Diretor Presidente, Sr. **Daniel Orestes Bissoli**, conforme **Subseção 3.1.4 do Relatório de Acompanhamento 0009/2022-3;**

#### **a) Breve Histórico**

Os indícios de irregularidade apresentado no Relatório de Acompanhamento 009/2022, dava que uma servidora do Município de Conceição da Barra acumulava três vínculos, sendo dois efetivos no cargo de enfermeira, o primeiro no Fundo Municipal de Saúde de Linhares, carga horária de 20 horas semanais e segundo na Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, com carga horária de 20 horas semanais; já o terceiro, também no cargo de enfermeira, vínculo temporário na Fundo Estadual de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais, mostrando irregular a manutenção do conjunto dos mesmos.

A possível causa a ser confirmada seria a não exigência de declaração de não acumulação de cargos do servidor no ato da contratação por parte do **Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra e do Fundo Estadual de Saúde**, já que o vínculo com o **FMS de Linhares** era mais antigo. Duas outras possibilidades seria o fornecimento de declaração falsa de não acumulação de cargo e o desconhecimento da proibição de acumular mais de 2 cargos por parte do servidor. Contudo, Vale salientar que a Secretaria de Saúde de Linhares informou que a servidora tirou licença sem remuneração por 4 anos a partir de 06/07/2022, **entretanto a Licença não anula o vínculo.**

**b) Ações tomadas pelos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, Fundo Municipal de Saúde de Linhares e Fundo Estadual de Saúde em face das notificações contidas no item 1.1.6, 'c', 'd', 'e' do acórdão TC 1162/2023.**

**O Secretário Municipal de Saúde de Conceição da Barra (item 1.1.6, letra e, do acórdão)** informou<sup>15</sup> que segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, a servidora possui dois vínculos com carga horária total de 44 horas, os dois como servidor efetivo do Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra.

**c) Conclusão da área técnica sobre o atendimento por parte do gestor ao subitem 1.1.6. 'c', 'd', 'e' do acórdão TC 1162/2023.**

No presente momento, a servidora está exercendo 2 cargos de enfermeira, vínculo estatutário, com carga horária respectivamente de 40 horas semanais (**Pronto Socorro de Conceição da Barra**) e 4 horas semanais (**Hospital de Conceição da Barra**), porém, como está afastada do Fundo Municipal de Saúde de Linhares em gozo de licença sem vencimento, **legalmente só poderia exercer um cargo de enfermeira no Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra**, em conformidade com o art 37, XVI da Constituição Federal, que permite aos profissionais de saúde o acúmulo de até **dois cargos** desde que possua compatibilidade de horário.

Notificar o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra para que tome as medidas cabíveis quanto a acumulação de cargo pela **Servidora CPF \*\*\*.605.057-\*\*, uma vez que estando licenciada de enfermeira no município de Linhares, só poderia**

---

<sup>15</sup> Eventos 110, 111, 112, processo TC 4986/2022

acumular mais um cargo na área de saúde em Conceição da Barra e não dois cargos como se revela na presente data.

**2.5.4 - SUBITEM 1.1.6. 'f'–** Notificação ao gestor do Fundo Municipal de Serra, referente à subseção 3.1.5 do Relatório de Acompanhamento 0009/2022.

**1.1.6. a NOTIFICAÇÃO** dos atuais responsáveis dos Órgãos Jurisdicionados, listados abaixo, sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, promovam o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos em descumprimento ao inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, por meio de protocolo a este Tribunal, sendo:

[...]

f) do Fundo Municipal de Saúde da Serra, através do seu Diretor Presidente, Sr. **Iranilson Casado Pontes**, conforme **Subseção 3.1.5 do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3;**

#### **a) – Breve Histórico**

**Subseção 3.1.5 do relatório de Acompanhamento 0009/2022** - traz suposta acumulação indevida de cargos pelo servidor aposentado da Prefeitura de Vila Velha, CPF \*\*\*011.477\*\*. O servidor, cargo agente administrativo II se **aposentou voluntariamente** por tempo de contribuição pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Vila Velha e mantém vínculo ativo no Fundo Municipal de Saúde de Serra como assistente social. Durante o processo de Fiscalização, a prefeitura de Serra informou que a Servidora possuía contrato temporário no cargo de assistente social e que exigiu declaração de não acúmulo de cargos e realizou consulta no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, mas a SESA - Serra não apresentou a referida declaração.

Registrado o posicionamento da SESA – Serra, vale dizer que é equivocado o entendimento de que é possível a acumulação de cargos no caso de contratação temporária. O art. 37, XVI da CF/1988 é transparente ao vedar a acumulação de cargos públicos, não se enquadrando o cargo de “assistente social” nas exceções nele previstas. Ainda, o § 10 desse mesmo artigo veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, casos em que não se enquadra a servidora.

Assim, considerando a existência de aposentadoria e vínculo ativo em cargos não passíveis de acumulação, sugere-se, nos termos do art. 37, XVI e § 10 da Constituição Federal, **DETERMINAR** ao responsável pelo IPVV, sob a supervisão do respectivo Controle Interno, o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos em descumprimento ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, **na próxima prestação de contas.**

Em complemento, **DETERMINAR** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde da Serra, sob a supervisão do respectivo Controle Interno, o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos em descumprimento ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, **no prazo de 90 dias,** por meio de protocolo a este Tribunal.

**b) - Ações tomadas pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Serra em face da notificação contida no item 1.1.6, 'f' do acórdão TC 1162/2023.**

Decorrido o prazo da notificação, a Secretaria Geral de Sessões informou que em consulta ao sistema etcees, não foi encontrada documentação em nome de **Iranilson Casado Pontes** referente ao **termo de Notificação 00316/2024-8, evento 52.**

**c) Conclusão da área técnica sobre o atendimento por parte do gestor ao subitem 1.1.6. 'f' do acórdão TC 1162/2023.**

O Instituto de Previdência dos Servidores de Vila Velha, que também foi notificado no caso específico, abriu processo administrativo e a Servidora acabou solicitando exoneração do cargo em designação temporária que vinha exercendo no Fundo Municipal de Saúde de Serra. Acrescenta-se em consulta ao site da transparência do município de Serra não foi encontrado o nome da servidora no quadro de pessoal ativo naquele ente, ratificando assim, as informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Vila Velha de que a servidora havia sido exonerada. Nesse sentido, encerra-se a notificação ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Serra, uma vez que a irregularidade por acumulação de cargos foi resolvida com a exoneração da servidora<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> Evento 113 a 114, processo TC 4986/2022

## 2.6 - Análises das justificativas e providências adotadas pelos Diretores Presidentes dos RPPS Vila Velha e Vitória em face da notificação contida do subitem 1.1.7 do acórdão TC 1162/2023.

1.1.7. a **NOTIFICAÇÃO** dos atuais responsáveis dos Órgãos Jurisdicionados, listados abaixo, sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, promovam o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos em descumprimento ao inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, por meio de protocolo a este Tribunal, sendo:

a) do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vila Velha – IPVV, através do seu Diretor Presidente, Sr. **Jorge Eloy Domingues da Silva**, conforme **Subseção 3.1.5 do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3**;

b) do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, através de sua Diretora Presidente, Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, conforme **Subseção 2.5.2 do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3**;

### a) Breve histórico

**Subseção 3.1.5 do relatório de Acompanhamento 0009/2022** - traz suposta acumulação indevida de cargos pelo servidor aposentado da Prefeitura de Vila Velha, CPF \*\*\*011.477\*\*. O servidor, cargo agente administrativo II se aposentou, voluntariamente por tempo de contribuição pelo **Instituto de Previdência dos Servidores de Vila Velha** e mantém vínculo ativo no **Fundo Municipal de Saúde de Serra** como assistente social. Durante o processo de Fiscalização, a prefeitura de Serra informou que a Servidora possuía contrato temporário no cargo de assistente social, informou ainda que exigiu declaração de não acúmulo de cargos e realizou consulta no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, mas durante a fiscalização a SESA - Serra não apresentou a referida declaração.

**Subseção 2.5.2 do relatório de Acompanhamento 0009/2022** <sup>-17</sup>, o gestor do **RPPS de Vitória** foi notificado para envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos em descumprimento ao inciso XVI, do artigo 37 da CF/88. O caso concreto trata de servidora, CPF \*\*\*177.777\*\*\*, aposentada no ano de 2005, por invalidez, no cargo de professor B, que segundo informações do sistema cidadES Folha, também mantém vínculo ativo como servidora da **Secretaria Municipal de Educação de Cariacica** no cargo de professor

---

<sup>17</sup> Evento 141 – Resposta de Comunicação 01370/2024-4

(estando aposentada invalidez na prefeitura de Vitória, não poderia está mais exercendo a função).

**b) Resposta dos Gestores do Instituto de Previdencia dos Servidores do Município de Vila Velha e Vitória quanto a acumulação ilegal de cargos**

**b.1) Resposta do Instituto de Previdencia dos Servidores de Vila Velha**

O gestor do Instituto de Previdencia de Vila Velha informou que foi instaurado o processo administrativo 6983/2024, oportunizando à interessada o direito de opção pelo cargo ou função que melhor atendesse aos seus interesses. Em resposta ao ofício expedido pelo Instituto, a servidora encaminhou cópia do Processo Administrativo nº.7656/2024, protocolizado na Prefeitura de Serra no qual solicitou e obteve a exoneração do cargo em designação temporária que vinha exercendo.

**b.2) Resposta do Instituto de Previdencia dos Servidores de Vitória <sup>18</sup>**

A secretaria de Educação informou que a segurada, CPF \*\*\*177.777\*\*, foi submetida á perícia médica em 13/05/2023, que manteve a incapacidade laborativa. Informou ainda que a avaliação da perícia médica do Instituto de Previdência dos Servidores de Vitória não vincula o entendimento da perícia médica do Município de Cariacica, e vice-versa, em razão do princípio autonomia dos Entes Federados (art. 18, CF).

**c) Conclusão da área técnica sobre o atendimento por parte do gestor ao subitem 1.1.7. do acórdão TC 1162/2023.**

**Com relação a notificação contida no subitem 1.1.7, letra a** - Em consulta ao sítio eletrônico da transparência<sup>19</sup> do Município de Serra, não foi detectado o nome da servidora no quadro de pessoal do Ente. Desta forma, **entende-se como resolvido a questão de acumulação indevida de cargos que envolvia uma servidora, CPF \*\*\*011.477\*\***, aposentada por invalidez pelo Instituto dos Servidores de Vila Velha que tinha vínculo empregatício na Prefeitura de Serra.

**Com relação a notificação contida no subitem 1.1.7, letra b** - Era esperado que o instituto de previdência dos servidores de Vitória instaurasse procedimento

---

<sup>18</sup> Evento 138 – Resposta de Comunicação 01360/2024-1

<sup>19</sup><https://transparencia.serra.es.gov.br/Pessoal.Servidor.aspx?municipioId=1&ctbUnidadeGestoralId=1&exercicio=2024&periodicidade=Mensal&periodo=tpAgosto>

administrativo para apuração de acúmulo indevido de cargo público, tendo em vista que a servidora, CPF\*\*\*177.777-\*\* foi aposentada por invalidez, portanto, não poderia exercer nenhuma atividade remunerada, seja no setor público ou privado, mas encontra-se ocupando o cargo de professora MAPB-II, regime celetista, na Prefeitura de Cariacica. Assim **sugere-se que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Vitória e o gestor da Secretaria de Educação de Cariacica sejam notificados para tomarem as providências cabíveis para o caso concreto.**

**2.7 - Análises das justificativas e providências adotadas pelos gestores das Unidades Gestoras listadas abaixo, em razão da notificação contida no subitem 1.1.8, letras 'a', 'b', 'c' e 'd' do acórdão TC 1162/2023.**

**1.1.8. a NOTIFICAÇÃO** dos atuais responsáveis dos Órgãos Jurisdicionados, listados abaixo, sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, promovam o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos e incompatibilidade de carga horária em descumprimento ao inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal e do art. 59-A do Decreto Lei 5452/43 (CLT), por meio de protocolo a este Tribunal, sendo:

a) do Fundo Municipal de Saúde de Cariacica, através do seu Diretor Presidente, Sr. **Cesar Roberto Colnaghi**, conforme **Subseção 3.2.1 do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3;**

b) do Fundo Estadual de Saúde – SESA, através da sua Diretora Presidente, Sra. **Maria de Lourdes Soares**, conforme **Subseções 3.2.1 e 3.2.2 do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3;**

c) da Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, através do seu Diretor Presidente, **Coronel Wellington Barbosa Pessanha**, conforme **Subseção 3.2.3 do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3;**

d) do Fundo Municipal de Saúde de Vitória, através da sua Diretora Presidente, Sra. **Magda Cristina Lamborghini**, conforme **Subseções 3.2.2 e 3.2.3 do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3;**

**2.8.1 – Medidas administrativa adotadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Cariacica em razão do apontamento da subseção 3.2.1 do Relatório de Acompanhamento, subitem 1.1.8, letra 'a' do acórdão 1162/2023.**

**a) breve histórico**

Considerações feitas pela área técnica do Tribunal e extraídas do Relatório de Acompanhamento 00009/2022:

### 3.2.1 CPF do Servidor: \*\*\*.531.077-\*\*

#### a) Situação encontrada:

Informações fornecidas pelo **Fundo Municipal de Saúde de Cariacica** (Anexo 4688/2022-1) e Fundo Estadual de Saúde (SESA) (Anexo 4682/2022-4):

Quadro I – Vínculos exercidos pela servidora

| INFORMAÇÕES  | FMS CARIACICA         | SESA                  |
|--------------|-----------------------|-----------------------|
| CARGO/FUNÇÃO | Técnica de Enfermagem | Técnica de Enfermagem |
| LOTAÇÃO      | PA Flexal II          | Hospital Dório Silva  |
| VÍNCULO      | DT                    | Contrato Temporário   |
| JORNADA      | 40 horas semanais     | 40 horas semanais     |

**Observações:** Com base nas informações acima detalhadas, é possível confirmar que a servidora vem laborando em dois vínculos com carga horária semanal que perfazem 80 horas se considerados em conjunto. Vale salientar que a compatibilidade de horários é pressuposto constitucional para a acumulação lícita de cargos públicos. Além disso, a Legislação Trabalhista, aplicada aos contratos temporários (Art. 59-A do Decreto Lei 5452/43 – CLT), estabelece como carga diária máxima a laboração de 8 horas, abrindo uma exceção para a laboração de 12 horas desde que precedida de 36 horas de descanso. Destarte, há que se observar que o simples acúmulo de um segundo vínculo que, como no caso em análise, se utiliza das horas que deveriam ser destinadas ao descanso acordado no primeiro vínculo, já se configuraria incompatibilidade de horário e, como tal, infringência ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Tal situação mostra-se em desacordo com as Leis Trabalhistas, colocando em risco a qualidade dos serviços prestados a sociedade, bem como a própria saúde do servidor, como é possível observar no quadro abaixo, onde constam os registros de ponto encaminhados pelos respectivos Jurisdicionados, que tem como amostra o mês de maio de 2022.

| MÊS DE MAIO/2022   |                              |                                             |
|--------------------|------------------------------|---------------------------------------------|
| dia/mês            | FMS Cariacica (40h semanais) | SESA (40h semanais)                         |
| 1 - Domingo        | Feriado                      | Feriado                                     |
| 2 - Segunda-feira  | 6:51 às 18:03hs              | 18:04 às 7:10hs                             |
| 3 - Terça-feira    | Compens.                     | Folga escala                                |
| 4 - Quarta-feira   | 6:49 às 17:01hs              | 18:25 às 6:57hs                             |
| 5 - Quinta-feira   | Compens.                     | Permutou                                    |
| 6 - Sexta-feira    | 6:39 às 17:03hs              | 18:31 às 7:12hs                             |
| 7 - Sábado         | Compens.                     | Folga escala                                |
| 8 - Domingo        | 7:45 às 17:01hs              | 0:00 às 7:01hs Obs: não registrou a entrada |
| 9 - Segunda-feira  | Compens.                     | Folga escala                                |
| 10 - Terça-feira   | 6:49 às 17:02hs              | 18:32 às 7:10hs                             |
| 11 - Quarta-feira  | Compens.                     | Folga escala                                |
| 12 - Quinta-feira  | 6:45 às 17:03hs              | 18:36 às 7:07hs                             |
| 13 - Sexta-feira   | Compens.                     | Folga escala                                |
| 14 - Sábado        | 6:55 às 17:01hs              | 18:24 às 7:10hs                             |
| 15 - Domingo       | Compens.                     | Folga escala                                |
| 16 - Segunda-feira | Compens.                     | 18:29 às 6:30hs                             |
| 17 - Terça-feira   | 7:20 às 17:01hs              | Folga escala                                |
| 18 - Quarta-feira  | 7:00 às 17:02hs              | 18:30 às 7:21hs                             |
| 19 - Quinta-feira  | Compens.                     | Folga escala                                |
| 20 - Sexta-feira   | 6:51 às 17:02hs              | 18:28 às 7:04hs                             |
| 21 - Sábado        | Compens.                     | Folga escala                                |
| 22 - Domingo       | 6:55 às 17:01hs              | LMS                                         |
| 23 - Segunda-feira | Compens.                     | LMS                                         |
| 24 - Terça-feira   | 6:57 às 17:03hs              | 18:21 às 7:12hs                             |
| 25 - Quarta-feira  | Compens.                     | Folga escala                                |
| 26 - Quinta-feira  | 6:55 às 17:00hs              | 18:23 às 7:16hs                             |
| 27 - Sexta-feira   | Compens.                     | Folga escala                                |
| 28 - Sábado        | Compens.                     | Folga do Mês                                |
| 29 - Domingo       | Compens.                     | Folga escala                                |
| 30 - Segunda-feira | 6:51 às 17:02hs              | 18:25 às 7:10hs                             |
| 31 - Terça-feira   | Compens.                     | Folga escala                                |
|                    |                              |                                             |
| CONFLITO           | DIFERENÇA - 01h              | DIFERENÇA + 1h                              |

b) Resposta do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cariacica em razão da notificação expedida pelo item 1.1.8, letra 'a' do acórdão 1162/2023 quanto a acumulação ilegal de cargos

Decorrido o prazo de 90 dias estabelecido na notificação para manifestação do gestor, a Secretaria Geral de Sessões informou que não foi encontrada documentação em nome de Cesar Roberto Colnaghi referente ao termo de notificação 00319/2024-1.

c) Conclusão da área técnica sobre o atendimento por parte do gestor ao subitem 1.1.8 'a' do acórdão TC 1162/2023.

Embora não tenha havido resposta proveniente do Fundo Municipal de Saúde de Cariacica, a **Secretaria de Estado de Saúde** informou que alternou a escala da servidora para que não haja conflito com a carga horária da servidora na **Fundo Municipal de Saúde de Cariacica**, assim, sugere-se que seja considerado como cumprido a notificação ao Fundo Estadual de Saúde quanto ao subitem 1.1.8, letra a do Acórdão TC 1162/2023.

**2.8.2 – Medidas administrativa adotadas pelo Fundo Estadual de Saúde em razão do apontamento da subseção 3.2.1 e 3.2.2 do Relatório de Acompanhamento, subitem 1.1.8, letra b, do acórdão 1162/2023.**

**a) Breve Histórico**

3.2.1 CPF do Servidor: \*\*\*.531.077-\*\*

**a) Situação encontrada:**

Informações fornecidas pelo **Fundo Municipal de Saúde de Cariacica** (Anexo 4688/2022-1) e Fundo Estadual de Saúde (SESA) (Anexo 4682/2022-4):

Quadro I – Vínculos exercidos pela servidora

| INFORMAÇÕES  | FMS CARIACICA         | SESA                  |
|--------------|-----------------------|-----------------------|
| CARGO/FUNÇÃO | Técnica de Enfermagem | Técnica de Enfermagem |
| LOTAÇÃO      | PA Flexal II          | Hospital Dório Silva  |
| VÍNCULO      | DT                    | Contrato Temporário   |
| JORNADA      | 40 horas semanais     | 40 horas semanais     |

**Observações:** Com base nas informações acima detalhadas, é possível confirmar que a servidora vem laborando em dois vínculos com carga horária semanal que perfazem 80 horas se considerados em conjunto. Vale salientar que a compatibilidade de horários é pressuposto constitucional para a acumulação lícita de cargos públicos. Além disso, a Legislação Trabalhista, aplicada aos contratos temporários (Art. 59-A do Decreto Lei 5452/43 – CLT), estabelece como carga diária máxima a laboração de 8 horas, abrindo uma exceção para a laboração de 12 horas desde que precedida de 36 horas de descanso. Destarte, há que se observar que o simples acúmulo de um segundo vínculo que, como no caso em análise, se utiliza das horas que deveriam ser destinadas ao descanso acordado no primeiro vínculo, já se configuraria incompatibilidade de horário e, como tal, infringência ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

[...]

Tal situação mostra-se em desacordo com as Leis Trabalhistas, colocando em risco a qualidade dos serviços prestados a sociedade, bem como a própria saúde do servidor, como é possível observar no quadro abaixo, onde constam os registros de ponto encaminhados pelos respectivos Jurisdicionados, que tem como amostra o mês de maio de 2022.

| MÊS DE MAIO/2022   |                              |                                             |
|--------------------|------------------------------|---------------------------------------------|
| dia/mês            | FMS Cariacica (40h semanais) | SESA (40h semanais)                         |
| 1 - Domingo        | Feriado                      | Feriado                                     |
| 2 - Segunda-feira  | 6:51 às 18:03hs              | 18:04 às 7:10hs                             |
| 3 - Terça-feira    | Compens.                     | Folga escala                                |
| 4 - Quarta-feira   | 6:49 às 17:01hs              | 18:25 às 6:57hs                             |
| 5 - Quinta-feira   | Compens.                     | Permutou                                    |
| 6 - Sexta-feira    | 6:39 às 17:03hs              | 18:31 às 7:12hs                             |
| 7 - Sábado         | Compens.                     | Folga escala                                |
| 8 - Domingo        | 7:45 às 17:01hs              | 0:00 às 7:01hs Obs: não registrou a entrada |
| 9 - Segunda-feira  | Compens.                     | Folga escala                                |
| 10 - Terça-feira   | 6:49 às 17:02hs              | 18:32 às 7:10hs                             |
| 11 - Quarta-feira  | Compens.                     | Folga escala                                |
| 12 - Quinta-feira  | 6:45 às 17:03hs              | 18:36 às 7:07hs                             |
| 13 - Sexta-feira   | Compens.                     | Folga escala                                |
| 14 - Sábado        | 6:55 às 17:01hs              | 18:24 às 7:10hs                             |
| 15 - Domingo       | Compens.                     | Folga escala                                |
| 16 - Segunda-feira | Compens.                     | 18:29 às 6:30hs                             |
| 17 - Terça-feira   | 7:20 às 17:01hs              | Folga escala                                |
| 18 - Quarta-feira  | 7:00 às 17:02hs              | 18:30 às 7:21hs                             |
| 19 - Quinta-feira  | Compens.                     | Folga escala                                |
| 20 - Sexta-feira   | 6:51 às 17:02hs              | 18:28 às 7:04hs                             |
| 21 - Sábado        | Compens.                     | Folga escala                                |
| 22 - Domingo       | 6:55 às 17:01hs              | LMS                                         |
| 23 - Segunda-feira | Compens.                     | LMS                                         |
| 24 - Terça-feira   | 6:57 às 17:03hs              | 18:21 às 7:12hs                             |
| 25 - Quarta-feira  | Compens.                     | Folga escala                                |
| 26 - Quinta-feira  | 6:55 às 17:00hs              | 18:23 às 7:16hs                             |
| 27 - Sexta-feira   | Compens.                     | Folga escala                                |
| 28 - Sábado        | Compens.                     | Folga do Mês                                |
| 29 - Domingo       | Compens.                     | Folga escala                                |
| 30 - Segunda-feira | 6:51 às 17:02hs              | 18:25 às 7:10hs                             |
| 31 - Terça-feira   | Compens.                     | Folga escala                                |
| CONFLITO           | DIFERENÇA - 01h              | DIFERENÇA + 1h                              |

[...]

### 3.2.2 CPF do Servidor: \*\*\*.722.207-\*\*

#### a) Situação encontrada:

Informações fornecidas pelo **Fundo Municipal de Saúde de Vitória** (Anexo 4680/2022-5) e Fundo Estadual de Saúde (SESA) (Anexo 4682/2022-4):

Quadro I – Vínculos exercidos pela servidora

| INFORMAÇÕES  | FMS VITÓRIA                                                           | SESA                       |
|--------------|-----------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| CARGO/FUNÇÃO | Técnica de Enfermagem                                                 | Enfermeira                 |
| LOTAÇÃO      | PA Praia do Suá                                                       | Clínica Pediátrica - HINSG |
| VÍNCULO      | Efetivo                                                               | Contrato Temporário        |
| JORNADA      | 150h mensais, horário de trabalho das 07h às 19h – plantonista diurna | 40 horas semanais          |

**Observações:** Com base nas informações acima detalhadas, é possível confirmar que a servidora vem laborando em dois vínculos com carga horária semanal que perfazem 70 horas se considerados em conjunto. Vale salientar que a Legislação Trabalhista, aplicável aos contratados temporariamente (Art. 59-A do Decreto Lei 5452/43 – CLT), estabelece como carga diária máxima a laboração de 8 horas, abrindo uma exceção para a laboração de 12 horas desde que precedida de 36 horas de descanso. Destarte, há que se observar ainda que, o simples acúmulo de um segundo vínculo que, como no caso em análise, se utiliza das horas que deveriam ser destinadas ao descanso acordado no primeiro vínculo, já se configuraria incompatibilidade de horário e, como tal, infringência ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Importa-se destacar que, no presente caso, o tempo entre uma jornada e outra mostra-se insuficiente até para o deslocamento, lançando dúvidas quanto ao cumprimento integral da carga horária.

| MÊS DE MAIO/2022                                                         |                                |                     |
|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|---------------------|
| dia/mês                                                                  | MS Vitória (40h semanais)      | SESA (40h semanais) |
| 1 - Domingo                                                              | Folga                          | Feriado             |
| 2 - Segunda-feira                                                        | Folga                          | 18:58 às 7:59hs     |
| 3 - Terça-feira                                                          | 18:51 às 7:27                  | Folga escala        |
| 4 - Quarta-feira                                                         | 18:43 às 7:25                  | Folga escala        |
| 5 - Quinta-feira                                                         | Folga                          | 19:01 às 6:44hs     |
| 6 - Sexta-feira                                                          | 19:37 às 8:09                  | 6:44 às 19:23hs     |
| 7 - Sábado                                                               | Folga                          | Folga escala        |
| 8 - Domingo                                                              | 19:01 às 7:00                  | Folga escala        |
| 9 - Segunda-feira                                                        | 18:57 às 7:08                  | Folga escala        |
| 10 - Terça-feira                                                         | 19:00 às 6:56                  | Folga escala        |
| 11 - Quarta-feira                                                        | 6:57* às 19:04                 | 19:14 às 6:43hs     |
| 12 - Quinta-feira                                                        | 18:06 às 6:51                  | Folga escala        |
| 13 - Sexta-feira                                                         | 6:53* às 19:25                 | Folga escala        |
| 14 - Sábado                                                              | 7:16* às 19:26                 | 18:39 às 6:51hs     |
| 15 - Domingo                                                             | TRC/PRM TRC/PRM                | Folga escala        |
| 16 - Segunda-feira                                                       | 18:44 às 7:16                  | Folga escala        |
| 17 - Terça-feira                                                         | Folga                          | 19:04 às 7:12hs     |
| 18 - Quarta-feira                                                        | 7:21* às 19:27 e 19:28 às 7:20 | Folga escala        |
| 19 - Quinta-feira                                                        | 18:47 às 8:07                  | Folga escala        |
| 20 - Sexta-feira                                                         | Folga                          | 19:02 às 6:48hs     |
| 21 - Sábado                                                              | 19:20 às 7:35                  | 6:49 às 19:11hs     |
| 22 - Domingo                                                             | 19:05 às 7:14                  | Folga escala        |
| 23 - Segunda-feira                                                       | Folga                          | 19:03 às 6:27hs     |
| 24 - Terça-feira                                                         | 19:18 às 7:04                  | 6:27 às 19:09hs     |
| 25 - Quarta-feira                                                        | 7:05* às 19:05                 | Folga escala        |
| 26 - Quinta-feira                                                        | Folga                          | 19:04 às 6:47hs     |
| 27 - Sexta-feira                                                         | 19:22 às 7:14                  | 6:47 às 19:15hs     |
| 28 - Sábado                                                              | Folga                          | Folga escala        |
| 29 - Domingo                                                             | Folga                          | 19:06 às 6:59hs     |
| 30 - Segunda-feira                                                       | 7:07* às 13:24 e 18:48 às 6:59 | Folga escala        |
| 31 - Terça-feira                                                         | 7:13* às 13:17                 | Folga escala        |
| <div>CONFLITO</div> <div>DIFERENÇA - 01h</div> <div>DIFERENÇA + 1h</div> |                                |                     |

O setor de recursos humanos da Secretaria de Estado de Saúde respondeu<sup>20</sup> que a servidora, **CPF \*\*531.077\*\***, não está subordinada ao art. 23 da Lei 46/94, onde é obrigatório o descanso de 11 horas entre jornadas em vínculos públicos, e que o processo havia sido devolvido para o RH do HINSG para adequação de escala da servidora e retorno ao NRS para nova análise e deliberação.

Pontua ainda o RH, que a servidora labora na Prefeitura de Vitória no horário de 07 às 19 horas com intervalos entre plantão de 11 horas e que no Hospital Infantil Nossa Senhora das Glórias, a servidora está em escalada em dias alternados com a Prefeitura de Vitória, assim concluiu que não há acúmulo ilegal que impeça sua contratação.

**c) Conclusão da área técnica sobre o atendimento por parte do gestor ao subitem 1.1.8, letra 'b', do acórdão 1162/2023.**

<sup>20</sup> Evento 118 – Peça Complementar17802/2024-3, pag 23.

**c.1) Referente a servidora, CPF \*\*531.077\*\*, citada conforme subseção 3.2.1 do Relatório de Acompanhamento 00009/2022, subitem 1.1.8, letra 'a' do Acórdão TC 1162/2023.**

Diante de tudo que foi mostrado pela área técnica na **subseção 3.2.1** do Relatório de Acompanhamento 0009/2022, através do ponto eletrônico, mostra que a servidora não usufrui de 11 horas de descanso entre jornada, entretanto a **Secretaria de Estado de Saúde**, discorda do Tribunal de Contas e mantém o posicionamento de que a servidora não incorreu em acumulação indevida de cargo<sup>21</sup>.

A área técnica havia defendido que a Legislação Trabalhista, aplicável aos contratados temporariamente (Art. 59-A do Decreto Lei 5452/43 – CLT), estabelece como carga diária máxima a laboração de 8 horas, abrindo uma exceção para a laboração de 12 horas desde que precedida de 36 horas de descanso. Vale lembrar que o simples acúmulo de um segundo vínculo que se utiliza das horas que deveriam ser destinadas ao descanso acordado no primeiro vínculo, já se configuraria incompatibilidade de horário e, como tal, infringência ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Considerando que a Secretaria de Estado de Saúde informou que alternou a escala da servidora para que não houvesse conflito com a carga horária da servidora na Fundo Municipal de Saúde de Cariacica, sugere-se que seja **considerado como cumprido** a notificação ao Fundo Estadual de Saúde quanto ao subitem **1.1.8, letra a** do Acórdão TC 1162/2023.

**c.2) Referente a servidora, CPF \*\*722.207-\*\*, citada conforme subseção 3.2.2 do Relatório de Acompanhamento 00009/2022, subitem 1.1.8, letra 'b' do Acórdão TC 1162/2023.**

A Secretaria de saúde informa que a servidora, **CPF \*\*722.207-\*\*** foi desligada do quadro de pessoal ativo do Estado<sup>22</sup>. Verifica-se também do site da transparência<sup>23</sup> que não consta o nome desta servidora no quadro de pessoal ativo do Estado, indicando também o seu desligamento em 06/03/2024. Desta forma, sugere-se que a notificação contida no item 1.1.8.b do acórdão 1162/2023 foi atendida.

---

<sup>21</sup> Evento 118 – Peça Complementar 17802/2024-3, fls 15

<sup>22</sup> Evento 119 – Peça Complementar 17803/2024-8, fls. 14.

<sup>23</sup> <https://transparencia.es.gov.br/pessoal>, consulta em 10/009/2024

### 2.8.3 – Medidas administrativa adotadas Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Espírito Santo em razão do apontamento da subseção 3.2.3 do Relatório de Acompanhamento, subitem 1.1.8, letra ‘c’ do acórdão 1162/2023.

1.1.8. a **NOTIFICAÇÃO** dos atuais responsáveis dos Órgãos Jurisdicionados, listados abaixo, sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, promovam o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos e incompatibilidade de carga horária em descumprimento ao inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal e do art. 59-A do Decreto Lei 5452/43 (CLT), por meio de protocolo a este Tribunal, sendo:

c) da Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, através do seu Diretor Presidente, **Coronel Wellington Barbosa Pessanha**, conforme **Subseção 3.2.3** do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3;

#### **a) Considerações feitas pela área técnica do Tribunal e extraídas do Relatório de Acompanhamento 00009/2022, subseção 3.2.3.**

a) Situação encontrada:

Informações fornecidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Vitória (Anexo 4680/2022-5) e Diretoria de Saúde da Polícia Militar (Anexo 4689/2022-6):

Quadro I – Vínculos exercidos pela servidora

| INFORMAÇÕES  | FMS VITÓRIA                                                               | Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Espírito Santo |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| CARGO/FUNÇÃO | Enfermeira                                                                | Enfermeira - Sargento                                   |
| LOTAÇÃO      | US Bairro República                                                       | SESP                                                    |
| VÍNCULO      | efetivo                                                                   | efetivo                                                 |
| JORNADA      | 200h mensais, horário de trabalho das 08h00 às 12h30 e das 13h30 às 17h00 | 40 horas semanais                                       |

**Observações:** Com base nas informações acima detalhadas, é possível confirmar que a servidora vem laborando em dois vínculos com carga horária semanal que perfazem 80 horas se considerados em conjunto. Vale salientar que a Legislação Trabalhista estabelece como carga diária máxima a laboração de 8 horas, abrindo uma exceção para a laboração de 12 horas desde que precedida de 36 horas de descanso. Destarte, há que se observar ainda que, o simples acumulo de um segundo vínculo que, como no caso em análise, se utiliza das horas que deveriam ser destinadas ao descanso acordado no primeiro vínculo, já se configuraria incompatibilidade de horário e, como tal, infringencia ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Destaca-se que em alguns dias, destacados em vermelho, existem conflitos entre o término de uma jornada e o início da outra, mostrando-se uma flagrante afronta ao Art. 37, XVI da CF/1988, que não permite a acumulação de dois vínculos diante da incompatibilidade das cargas horárias praticadas.

**Quadro sintético de carga horária desempenhada:** Consta a laboração em sequência de uma carga de 8 horas, separada por um intervalo que, em alguns casos, são menores que uma hora, para em sequência dar início a um plantão de 12 horas, culminando na laboração de 20 horas diárias, situação que mostra-se prejudicial a qualidade dos serviços prestados a sociedade, bem como a própria saúde da servidora, como é possível observar no quadro

abaixo, onde constam os registros de ponto encaminhados pelos respectivos Jurisdicionados tendo como amostra o mês de maio de 2022.

Destaca-se que em alguns dias, destacados em vermelho, existem conflitos entre o término de uma jornada e o início da outra, mostrando-se um flagrante afronta ao Art. 37, XVI da CF/1988, que não permite a acumulação de dois vínculos diante da incompatibilidade das cargas horárias praticadas.

| MÊS DE MAIO/2022   |                                    |                                                                        |
|--------------------|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| Dia/mês            | FMS Vitória (40h semanais)         | Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Espírito Santo (40h semanais) |
| 1 - Domingo        | Feriado                            | Folga                                                                  |
| 2 - Segunda-feira  | 8:18 às 13:11 e de 13:59 às 18:33  | Folga                                                                  |
| 3 - Terça-feira    | 7:23 às 12:36 e de 13:41 às 15:59  | 19:00 AS 07:00h                                                        |
| 4 - Quarta-feira   | 6:48 às 12:39 e de 13:38 às 15:59  | 19:00 AS 07:00h                                                        |
| 5 - Quinta-feira   | 7:55 às 12:41 e de 13:43 às 18:24  | Folga                                                                  |
| 6 - Sexta-feira    | 8:07 às 12:36 e de 13:42 às 18:12  | 19:00 AS 07:00h                                                        |
| 7 - Sábado         | Folga                              | Folga                                                                  |
| 8 - Domingo        | Folga                              | Folga                                                                  |
| 9 - Segunda-feira  | 8:14 às 12:43 e de 13:42 às 17:05  | 19:00 AS 07:00h                                                        |
| 10 - Terça-feira   | 7:35 às 12:41 e de 13:39 às 18:46  | Folga                                                                  |
| 11 - Quarta-feira  | 7:44 às 12:41 e de 13:48 às 15:59  | Folga                                                                  |
| 12 - Quinta-feira  | 7:05 às 12:39 e de 13:43 às 15:59  | 19:00 AS 07:00h                                                        |
| 13 - Sexta-feira   | 8:03 às 12:40 e de 13:41 às 16:36  | Folga                                                                  |
| 14 - Sábado        | 6:53 às 16:20                      | Folga                                                                  |
| 15 - Domingo       | Folga                              | 19:00 AS 07:00h                                                        |
| 16 - Segunda-feira | 8:28 às 12:38 e de 13:40 às 18:32  | 19:00 AS 07:00h                                                        |
| 17 - Terça-feira   | 7:36 às 12:40 e de 13:42 às 18:00  | Folga                                                                  |
| 18 - Quarta-feira  | 7:03 às 12:42 e de 13:47 às 15:59  | 19:00 AS 07:00h                                                        |
| 19 - Quinta-feira  | 6:48 às 12:34 e de 13:35 às 15:59  | Folga                                                                  |
| 20 - Sexta-feira   | 8:12 às 12:42 e de 13:44 às 16:00  | Folga                                                                  |
| 21 - Sábado        | Folga                              | 19:00 AS 07:00h                                                        |
| 22 - Domingo       | Folga                              | Folga                                                                  |
| 23 - Segunda-feira | Feriado                            | Feriado                                                                |
| 24 - Terça-feira   | 6:53 às 12:48 e de 13:44 às 15:59  | 19:00 AS 07:00h                                                        |
| 25 - Quarta-feira  | 6:55 às 12:33 e de 13:34 às 15:59  | Folga                                                                  |
| 26 - Quinta-feira  | 7:48 às 08:16 e de 10:38 às 12:42  | Folga                                                                  |
| 27 - Sexta-feira   | 7:42 às 12:42 e de 13:43 às 17:27  | 19:00 AS 07:00h                                                        |
| 28 - Sábado        | 6:47 às 17:10                      | Folga                                                                  |
| 29 - Domingo       | Folga                              | Folga                                                                  |
| 30 - Segunda-feira | 8:11 às 12:51 e de 13:52 às 18:05  | 19:00 AS 07:00h                                                        |
| 31 - Terça-feira   | 6:59 às 12:39 e de OUTROS às 15:59 | Folga                                                                  |
| CONFLITO           | DIFERENÇA - 01h                    | DIFERENÇA + 1h                                                         |

**b) Resposta do Gestor Diretoria de Saúde da Polícia Militar quanto ao indício de acumulação ilegal de cargos pela Servidora CPF \*\*\*135.747-\*\*.**

A diretoria de Saúde da Polícia Militar concluiu<sup>24</sup> que a servidora não incorreu em acúmulo indevido de cargo, pois a emenda constitucional 101, deu novo permissivo a carreira militar no sentido de estender possibilidade ao militar para acumular até dois cargos públicos com prevalência da carreira militar da seguinte forma:

Militar (+) um cargo de professor; Militar (+) um cargo ou emprego privativo de profissional de saúde e; militar (+) um cargo técnico ou científico.

<sup>24</sup> Evento 128 – Resposta de Comunicação 00856/2024

A diretoria da PM ainda informa que buscando verificar descumprimento de horário no mês de maio de 2022, período foco da apuração realizada pelo Tribunal de Contas e que na ocasião **não** constataram irregularidades.

**c) Conclusão da área técnica do Tribunal de Contas sobre o atendimento da notificação por parte do gestor ao subitem 1.1.8, letra 'c', do acórdão 1162/2023.**

É cediço que a emenda constitucional 101 acrescentou o §3º ao art. 42 da constituição, dando novo permissivo a carreira militar, que desde então tem possibilidade de acumular até dois cargos, com a prevalência da carreira militar e desde que haja compatibilidade de horário.

No caso em tela, não se questiona se o servidor está cumprindo o horário na Polícia Militar, mas a ausência de condição do cumprimento do horário. A título de exemplificação, no dia 4 de maio de 2022 (dado extraído da tabela acima), a servidora saiu de sua escala no Hospital da Polícia Militar às 7 horas da manhã e deu entrada em uma unidade de saúde do Fundo Municipal de Saúde de Vitória às 6:48 horas do mesmo dia, ou seja, ela deu entrada no Fundo Municipal de Saúde de Vitória antes de sair do plantão no Hospital da Polícia Militar. houve também outros dias no mês de maio que ocorreu esse tipo de conflito de horário.

Olhando individualmente, não há o que se falar em descumprimento de horário, como bem respondeu a Diretoria de Saúde da Polícia Militar e o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vitória, mas quando se cruza as informações, observa-se inconsistências no ponto eletrônico da servidora.

Seria prudente, **notificar** o gestor da Diretoria de Saúde da Polícia Militar e o gestor do Fundo Municipal de saúde de Vitória para apresentarem o ponto eletrônico da servidora de um período específico (**setembro de 2024**) para verificação da continuidade ou não do achado apresentado na subseção 3.2.3 do relatório de acompanhamento 0009/2022, que teve como data focal o mês de maio de 2022.

**2.8.4 – Medidas administrativa adotadas Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Espírito Santo em razão do apontamento da subseção 3.2.3 do Relatório de Acompanhamento, subitem 1.1.8, letra 'd' do acórdão 1162/2023.**

**1.1.8. a NOTIFICAÇÃO** dos atuais responsáveis dos Órgãos Jurisdicionados, listados abaixo, sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, para que,

**no prazo de 90 (noventa) dias**, promovam o envio do resultado das medidas administrativas tomadas para apuração da acumulação indevida de cargos públicos e incompatibilidade de carga horária em descumprimento ao inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal e do art. 59-A do Decreto Lei 5452/43 (CLT), por meio de protocolo a este Tribunal, sendo:

d) do Fundo Municipal de Saúde de Vitória, através da sua Diretora Presidente, Sra. **Magda Cristina Lamborghini**, conforme **Subseções 3.2.2 e 3.2.3** do Relatório de Acompanhamento 00009/2022-3;

**a) Considerações feitas pela área técnica do Tribunal e extraídas do Relatório de Acompanhamento 00009/2022, subseção 3.2.2 e 3.2.3.**

O suposto acúmulo indevido de cargo, apresentada na **subseção 3.2.3** do relatório de acompanhamento **já foi analisado no subitem 2.8.2 deste relatório**. Então passamos a analisar a inconsistência na acumulação de indevida de cargo constante da **subseção 3.2.2** do relatório de acompanhamento 0009/2022.

**Subseção 3.2.2, servidor CPF \*\*\*722.207-\*\*:**

**a) Situação encontrada:**

Informações fornecidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Vitória (Anexo 4680/2022-5) e Fundo Estadual de Saúde (SESA) (Anexo 4682/2022-4):

Quadro I – Vínculos exercidos pela servidora

| INFORMAÇÕES  | FMS VITÓRIA                                                           | SESA                       |
|--------------|-----------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| CARGO/FUNÇÃO | Técnica de Enfermagem                                                 | Enfermeira                 |
| LOTAÇÃO      | PA Praia do Suá                                                       | Clínica Pediátrica - HINSG |
| VÍNCULO      | Efetivo                                                               | Contrato Temporário        |
| JORNADA      | 150h mensais, horário de trabalho das 07h às 19h – plantonista diurna | 40 horas semanais          |

| MÊS DE MAIO/2022   |                                |                     |
|--------------------|--------------------------------|---------------------|
| dia/mês            | MS Vitória (40h semanais)      | SESA (40h semanais) |
| 1 - Domingo        | Folga                          | Feriado             |
| 2 - Segunda-feira  | Folga                          | 18:58 às 7:59hs     |
| 3 - Terça-feira    | 18:51 às 7:27                  | Folga escala        |
| 4 - Quarta-feira   | 18:43 às 7:25                  | Folga escala        |
| 5 - Quinta-feira   | Folga                          | 19:01 às 6:44hs     |
| 6 - Sexta-feira    | 19:37 às 8:09                  | 6:44 às 19:23hs     |
| 7 - Sábado         | Folga                          | Folga escala        |
| 8 - Domingo        | 19:01 às 7:00                  | Folga escala        |
| 9 - Segunda-feira  | 18:57 às 7:08                  | Folga escala        |
| 10 - Terça-feira   | 19:00 às 6:56                  | Folga escala        |
| 11 - Quarta-feira  | 6:57* às 19:04                 | 19:14 às 6:43hs     |
| 12 - Quinta-feira  | 18:06 às 6:51                  | Folga escala        |
| 13 - Sexta-feira   | 6:53* às 19:25                 | Folga escala        |
| 14 - Sábado        | 7:16* às 19:26                 | 18:39 às 6:51hs     |
| 15 - Domingo       | TRC/PRM TRC/PRM                | Folga escala        |
| 16 - Segunda-feira | 18:44 às 7:16                  | Folga escala        |
| 17 - Terça-feira   | Folga                          | 19:04 às 7:12hs     |
| 18 - Quarta-feira  | 7:21* às 19:27 e 19:28 às 7:20 | Folga escala        |
| 19 - Quinta-feira  | 18:47 às 8:07                  | Folga escala        |
| 20 - Sexta-feira   | Folga                          | 19:02 às 6:48hs     |
| 21 - Sábado        | 19:20 às 7:35                  | 6:49 às 19:11hs     |
| 22 - Domingo       | 19:05 às 7:14                  | Folga escala        |
| 23 - Segunda-feira | Folga                          | 19:03 às 6:27hs     |
| 24 - Terça-feira   | 19:18 às 7:04                  | 6:27 às 19:09hs     |
| 25 - Quarta-feira  | 7:05* às 19:05                 | Folga escala        |
| 26 - Quinta-feira  | Folga                          | 19:04 às 6:47hs     |
| 27 - Sexta-feira   | 19:22 às 7:14                  | 6:47 às 19:15hs     |
| 28 - Sábado        | Folga                          | Folga escala        |
| 29 - Domingo       | Folga                          | 19:06 às 6:59hs     |
| 30 - Segunda-feira | 7:07* às 13:24 e 18:48 às 6:59 | Folga escala        |
| 31 - Terça-feira   | 7:13* às 13:17                 | Folga escala        |
| CONFLITO           | DIFERENÇA - 01h                | DIFERENÇA + 1h      |

De acordo com o quadro I, a servidora tinha dois vínculos: um de técnico de enfermagem no Fundo Municipal de Saúde de Vitória, carga horária 150 horas mensais e um segundo vínculo de enfermeira no Fundo Estadual de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais.

Verificando o ponto eletrônico da servidora no mês de maio de 2022, percebe-se que houve conflito de horário, marcados em vermelho. A título de exemplificação, no dia 6 de maio, a servidora deu saída do PA da Praia do Suá às 08:08hs e deu entrada no Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória às 6:44hs, ou seja, chegou ao hospital antes de ter saído do PA da Praia do Suá, o que tecnicamente seria impossível.

#### **b) Resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória quanto ao indício de acumulação ilegal de cargos pela Servidora inscrita no CPF \*\*\*722.207-\*\***

o gestor trouxe<sup>25</sup> o ponto eletrônico da servidora referente ao mês de maio de 2024 e concluiu que a servidora, **matr. 639805**, tem batido o ponto de entrada e saída no

<sup>25</sup> Evento 130 – Resposta de Comunicação 00918/2024-3, item 2

horário correto, sendo assim concluiu que não observou qualquer incompatibilidade de carga horária no caso específico.

**c) Conclusão da área técnica do Tribunal de Contas sobre o atendimento da notificação por parte do gestor ao subitem 1.1.8, letra 'd', do acórdão 1162/2023.**

O gestor informa com base no ponto eletrônico da servidora que as informações de entrada e saída estão seguindo os horários preestabelecidos para a jornada de trabalho, sendo assim não observa incompatibilidade de horário no exercício de suas funções.

A área técnica do Tribunal de Contas chamava a atenção para incompatibilidade de horário quando se comparava o horário que a servidora entrava ou saía de um vínculo para o outro. Conforme já dito anteriormente, a título de exemplificação, no dia 6 de maio, a servidora deu saída do PA da Praia do Suá às 08:08hs e deu entrada no Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória às 6:44hs, ou seja, chegou ao hospital antes de ter saído do PA da Praia do Suá, **o que tecnicamente seria impossível**. Este é o ponto de questionamento que levou a área técnica a levantar a sugestão de incompatibilidade de horário.

Sugere-se, que os gestores da Secretaria de Estado de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde de Vitória sejam notificados com base no item 1.1.8, letra 'd' do acórdão TC 1162/2023, subseção 3.2.2 do relatório de acompanhamento 00009/2022, para que apresentem o ponto eletrônico da servidora **CPF \*\*\*722.207-\*\*** do mês de agosto de 2024, para que seja possível a análise da compatibilidade de carga horária.

### **3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Esta Manifestação Técnica se prestou a verificar o atendimento às notificações exaradas pelo acórdão 1162/2023. Após análise das justificativas e ações adotadas pelos gestores das Unidades Gestoras envolvidas, segue ao relator a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 Considerar atendidos as notificações expedidas nos subitens 1.1.1, 1.2.1, 1.1.4 'b', 'c', 1.1.5, 1.1.6 'b', 'c', 'd', 'f', 1.1.7, 'a', 1.1.8 'a', 'b' do acórdão TC 1162/2024;

- 3.2 **Reiterar** notificação ao atual Prefeito de Guarapari Sr. Edson Figueiredo Magalhães, referente ao subitem 1.1.3 do acórdão TC 1162/2024 e nos termos do item 2.2 desta manifestação técnica;
- 3.3 **Reiterar** notificação ao atual gestor do Instituto de Previdência de Guarapari, referente ao item 1.1.4, **letra ‘a’** do acórdão TC 1162/2023, para que apresente as ações tomadas no sentido de reavaliar servidores aposentados por invalidez com vistas a possibilidade de retorno do servidor à condição de ativo, quer seja por reversão ou adaptação;
- 3.4 **Reiterar** notificação ao Fundo Municipal de Saúde de Vitória, na pessoa da atual gestora, Magda Cristina Lamborghini, referente ao subitem 1.1.6, letra ‘a’, do acórdão TC 1162/2023, subseção 3.1.3 do relatório de acompanhamento 00009/2022 e nos termos do item 2.5.1 desta manifestação técnica;
- 3.5 **Notificar** o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, referente ao subitem **1.1.6, letra ‘e’** do acórdão TC 1162/2024 e nos termos do subitem 2.5.3 desta manifestação técnica, para que tome as medidas cabíveis quanto a acumulação de cargo pela **Servidora CPF \*\*\*.605.057-\*\*, uma vez que estando licenciada do cargo de enfermeira no município de Linhares, só poderia acumular mais um cargo na área de saúde em Conceição da Barra e não dois cargos como se revela na presente data.**
- 3.6 **Reiterar** notificação ao Instituto de Previdência dos Servidores de Vitória e o gestor da Secretaria de Educação de Cariacica referente ao subitem 1.1.7, letra b, do acórdão 1162/2023 e nos termos do item 2.6 desta manifestação técnica;
- 3.7 **Notificar o atual gestor da Diretoria de Saúde da Polícia Militar e o gestor do Fundo Municipal de saúde de Vitória, referente ao subitem 1.1.8, letra c do acórdão TC 1162/2024 e nos termos do item 2.8.3 desta manifestação técnica para apresentarem o ponto eletrônico da servidora mês de setembro de 2024 para se verificar a continuidade ou não do achado apresentado na subseção 3.2.3 do relatório de acompanhamento 0009/2022.**
- 3.8 **Notificar** os gestores da Secretaria de Estado de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde de Vitória com base no item 1.1.8, letra ‘d’ do acórdão TC 1162/2023, subseção 3.2.2 do relatório de acompanhamento 00009/2022, e nos termos do item 2.8.4 desta manifestação técnica, para que apresentem o ponto eletrônico da servidora **CPF \*\*\*722.207-\*\* do mês de setembro de 2024.**

Vitória (ES), 14 de outubro de 2024.

**Cleilson Rodrigues Meirelles**

Auditor de Controle Externo

Matrícula: 203.206